

CAMARA-MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0136/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0136/1999 DE 13/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

DETERMINA QUE AS BEBIDAS NAO ALCOOLICAS DE QUALQUER
MATUREZA SERVIDAS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECI
MENTOS SIMILARES SEJAM ADOÇADAS AO SABOR DO PUBLICO
CONSUMIDOR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNG Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:38:15

00000016576-07



ARQUIVADO EM

04/10/99

MARIA ISABEL NOBES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º 021 de proc.
 n.º 136 de 1999
 São Paulo
 ALLE... ONE
 Reg. 100.406
 ATM

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 13 ABR 1999

PROJETO DE LEI 01-0136/1999

01 - FL
01-0136/1999

Determina que as bebidas não alcoólicas de qualquer natureza servidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares sejam adoçadas ao sabor do público consumidor.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a colocar adoçantes alternativos à disposição dos consumidores de bebidas não alcoólicas de qualquer natureza.

Parágrafo único - Na hipótese de serem servidas bebidas previamente adoçadas, os estabelecimentos a que se refere esta lei ficam obrigados a servir bebidas de igual tipo, sem açúcar, para que sejam adoçadas ao sabor do consumidor.

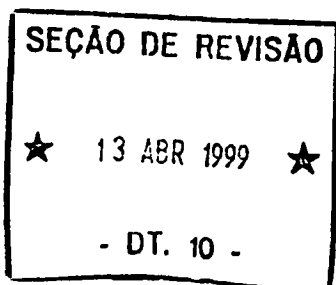
Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 2.000 (duas mil) UFIRs ao estabelecimento infrator, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 1999.

DITO SALIM
Vereador



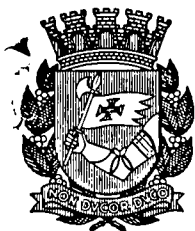
100-406
AS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 12414 99 a 1 *Edo*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha n.º	02	do proc.
n.º	136	de 19 99
ADELINA CICONB		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Muito se fala sobre os efeitos maléficos do álcool, do cigarro e das comidas gordurosas, relacionando-os com doenças diversas do fígado, do pulmão e do coração, combatendo-se sem trégua os efeitos das bebidas alcoólicas, do fumo e do colesterol, por serem responsáveis, como de fato são, por doenças e problemas de saúde de extrema gravidade como o câncer e o infarto, entre outros.

Entretanto, o **açúcar** raramente é citado como um alimento igualmente prejudicial, no caso de pessoas que sofrem de **diabetes**.

Centenas de milhares de pessoas sofrem desse mal e necessitam abster-se da ingestão de açúcares, para lhes garantir a saúde, competindo ao Poder Público adotar medidas capazes de minorar os males trazidos pelo diabetes na população, mesmo porque as despesas com o tratamento e os efeitos colaterais dessa doença acabam onerando, direta ou indiretamente, os cofres públicos.

O presente projeto de lei constitui uma pequena mas importante contribuição para a saúde da população, ao determinar que bares, restaurantes e estabelecimentos similares adocem bebidas não alcoólicas de qualquer natureza ao sabor dos seus fregueses, obrigando-os a colocar à disposição adoçantes alternativos.

Acompanhar alguém num “cafezinho” é costume arraigado na população paulistana. Diante de um café já adoçado com açúcar, muitos o tomam sem poder tomar, em razão de diabetes, mas acanham-se em recusar, o que seria facilmente evitado se lhes fosse dada a opção “com açúcar” ou “com adoçante”.

Difundir o hábito segundo o qual cada cidadão adoça seu próprio café ou sua bebida a seu gosto - com açúcar ou com adoçante - não é só uma questão de bom senso, mas, com certeza, de saúde pública, que merece ser disciplinada pela legislação municipal.

Diante do exposto, estou certo do apoio dos meus Nobres Pares com vistas à aprovação desta propositura.

Ble 1a
DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº136..... de 19 99.....14.....04.....99..... (a)Adelina..... *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor-Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 14-04-99

[Signature]
INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça
16/4/99
[Signature]
BRUNO GANDHIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 18,45 hs

Ao Nobre Vereador Brazil VITA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de de 19.99

[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 021

Em 26.05.99

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 136/99
14/05/99

Folha nº 04	do proc.
Nº. 136	de 138
O fun:	

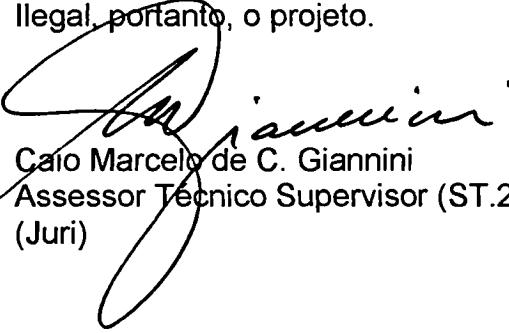
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa determinar que as bebidas não alcoólicas de qualquer natureza, servidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares sejam adoçadas ao sabor do público consumidor.

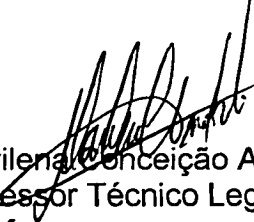
Apesar das louváveis intenções de seu ilustre autor, que tem por propósito favorecer as centenas de milhares de pessoas que sofrem de diabetes, obrigando que lhes seja oferecida nos bares, restaurantes e similares uma opção para adoçar suas bebidas, menos danosa para sua saúde, a propositura não pode prosperar posto que extrapola o âmbito das competências do Município.

De fato, o projeto esbarra no art. 160 da Lei Orgânica do Município que, ao estabelecer a possibilidade do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixa as condições e formas possíveis dessa limitação, sempre decorrente do poder de polícia inerente ao exercício do poder local.

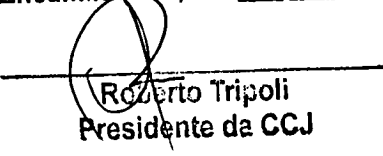
De modo algum pode a lei municipal, mesmo com os mais nobres objetivos, ampliar os casos que autorizam a intervenção restritiva do Poder Público, sob pena de assim o fazendo, violar não só a Lei Maior do Município, mas a própria Constituição Federal, que em seu art. 170 positiva como base da ordem econômica nacional os princípios de livre iniciativa e do respeito à propriedade privada.

Illegal, portanto, o projeto.

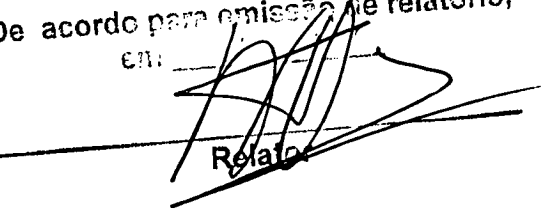

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

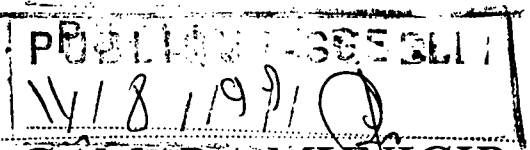
Encaminha-se, em 11/6/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. G.º julgado nesta data 22.º DISSOLVIDO sob
feita 05/19/89
CARMEN DE ZELLO
Assistente Parlamentar



Forma N. 05 do proc.
N. 136 do 1999
funcionário
CARLOS VELLOSO
Assessor Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0701/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa determinar que as bebidas não alcoólicas de qualquer natureza, servidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares sejam adoçadas ao sabor do público consumidor.

Apesar das louváveis intenções de seu ilustre autor, que tem por propósito favorecer as centenas de milhares de pessoas que sofrem de diabetes, obrigando que lhes seja oferecida nos bares, restaurantes e similares uma opção para adoçar suas bebidas, menos danosa para sua saúde, a propositura não pode prosperar posto que extrapola o âmbito das competências do Município.

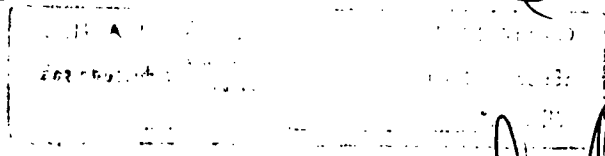
De fato, o projeto esbarra no art. 160 da Lei Orgânica do Município que, ao estabelecer a possibilidade do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixa as condições e formas possíveis dessa limitação, sempre decorrente do poder de polícia inerente ao exercício do poder local.

De modo algum pode a lei municipal, mesmo com os mais nobres objetivos, ampliar os casos que autorizam a intervenção restritiva do Poder Público, sob pena de assim o fazendo, violar não só a Lei Maior do Município, mas a própria Constituição Federal, que em seu art. 170 positiva como base da ordem econômica nacional os princípios de livre iniciativa e do respeito à propriedade privada.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99



pk/pl0136-9

17 - RELCOM
17-0376/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
da 21/8	19 97
pagina 32	coluna 213
Conferido:	

A. A. T. M.
Em 23/8 1997

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para a informação
folha n. 062608	publicado sob

Folha n.º 06 de 1999
n.º 136 de 1999
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

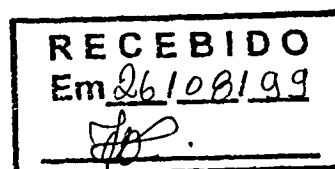
MEMO 127 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
DITO SALIM

O PL 136/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



Gabinete do Vereador Dito Salim

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagos a informação publicado sob documento

folha n.º 07/30/09 PB 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

PA. 136

de 19

99, 30, 09

99

(a)

10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

30/09/99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 107 - fls.

Arquivo em 04-10-99

O Func.º

MARIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKA

DISSEMINAÇÃO

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)